



ASSOCIAÇÃO PRÓ-MAIOR SEGURANÇA DOS HOMENS DO MAR

CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATAÇÃO DA EMPREITADA

**“INSTALAÇÃO FOTOVOLTAICA DE AUTOCONSUMO COM ARMAZENAMENTO NOS ARMAZÉNS DE APRESTOS
DO PORTO DE PESCA DA PÓVOA DE VARZIM”**

ÍNDICE

ASSOCIAÇÃO PRÓ-MAIOR SEGURANÇA DOS HOMENS DO MAR	1
ÍNDICE	2
CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Secção I	5
Objeto	5
Cláusula 1. ^a	6
Objeto	6
Cláusula 2. ^a	7
Disposições por que se rege a empreitada	7
Cláusula 3. ^a	8
Prevalência dos documentos que regem a empreitada, em caso de divergência	8
Cláusula 4. ^a	9
Representação do empreiteiro	9
Cláusula 5. ^a	10
Representação do Dono da Obra	10
Cláusula 6. ^a	11
Esclarecimento de dúvidas	11
Cláusula 7. ^a	11
Projeto	11
Cláusula 8. ^a	12
Alterações ao projeto propostas pelo Adjudicatário	12
Cláusula 9. ^a	12
Formalidades prévias à celebração do contrato	12
Secção II	12
Consignação da obra	12
Cláusula 10. ^a	12
Segurança e saúde no trabalho	12
Cláusula 11. ^a	13
Gestão ambiental	13
Cláusula 12. ^a	13
Prazo e auto de Consignação	13
Cláusula 13. ^a	14
Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação	14
Secção III	14
Seguros	14
Cláusula 14. ^a	14
Contratos de seguro	14
Cláusula 15. ^a	15
Seguro de construção e/ou montagens	15
Cláusula 16. ^a	16
Seguro de Responsabilidade civil extracontratual	16
Cláusula 17. ^a	16

Seguro de Acidentes de trabalho	16
Cláusula 18. ^a	16
Seguro de automóvel, máquinas e equipamentos industriais	16
Cláusula 19. ^a	17
Seguro de danos próprios de equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiro	17
CAPÍTULO II	17
EXECUÇÃO DO CONTRATO	17
Secção I	17
Obrigações e responsabilidades do empreiteiro	17
Cláusula 20. ^a	17
Deveres de colaboração recíproca e informação	17
Cláusula 21. ^a	18
Custos e responsabilidades do empreiteiro	18
Cláusula 22. ^a	19
Preparação e planeamento da execução da obra	20
Cláusula 23. ^a	21
Menções obrigatórias no local dos trabalhos e livro de registo de obra	21
Secção II	22
Alterações ao Plano de Trabalhos	22
Cláusula 24. ^a	22
Ajustamento do Plano de trabalhos	22
Cláusula 25. ^a	24
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	24
Secção III	24
Instalações, equipamentos e trabalhos preparatórios	24
Cláusula 26. ^a	24
Estaleiro e outras instalações provisórias	24
Cláusula 27. ^a	25
Montagem de sinalização e painéis publicitários	25
Cláusula 28. ^a	26
Condicionamentos	26
Cláusula 29. ^a	26
Património Cultural e Restos Humanos	26
Secção IV	26
Prazos de execução	26
Cláusula 30. ^a	26
Prazo de execução da Empreitada	26
Cláusula 31. ^a	27
Cumprimento do plano de trabalhos	27
Cláusula 32. ^a	28
Atos e direitos de terceiros	28
Secção V	28
Condições de execução da Empreitada	28
Cláusula 33. ^a	28
Informações preliminares sobre o local da obra	28
Cláusula 34. ^a	28
Condições gerais de execução dos trabalhos	28
Cláusula 35. ^a	29
Especificações dos equipamentos, dos materiais e dos elementos de construção	29
Cláusula 36. ^a	29
Encargos com os ensaios	29
Cláusula 37. ^a	29
Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono de obra	29

Cláusula 38. ^a	30
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	30
Cláusula 39. ^a	30
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	30
Cláusula 40. ^a	30
Medições	30
Cláusula 41. ^a	31
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	31
Secção VI	32
Pessoal	32
Cláusula 42. ^a	32
Obrigações gerais	32
Cláusula 43. ^a	33
Horário de trabalho	33
Cláusula 44. ^a	33
Segurança e saúde no trabalho	33
Secção VII	34
Cessão contratual e subcontratação	34
Cláusula 45. ^a	34
Cessão de posição contratual	34
Cláusula 46. ^a	34
Subcontratação	34
Cláusula 47. ^a	35
Subempreitadas na fase de execução	35
Cláusula 48. ^a	36
Oposição e recusa de autorização à subempreitada em fase de execução	36
CAPÍTULO III	36
PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	36
Cláusula 49. ^a	36
Disposição geral	36
Cláusula 50. ^a	36
Condições de pagamento	37
Cláusula 51. ^a	37
Erros de medição	37
Cláusula 52. ^a	38
Situação provisória dos trabalhos	38
Cláusula 53. ^a	38
Pagamento provisório	38
Cláusula 54. ^a	39
Adiantamentos ao empreiteiro	39
Cláusula 55. ^a	39
Reembolso dos adiantamentos	39
Cláusula 56. ^a	39
Descontos nos pagamentos para reforço da caução	39
Cláusula 57. ^a	40
Mora no pagamento	40
Cláusula 58. ^a	40
Revisão de preços	40
CAPÍTULO IV	40
MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DO CONTRATO	40
Cláusula 59. ^a	40
Noção e admissibilidade	40
Cláusula 65. ^a	41

Trabalhos de suprimento de erros e omissões na fase de execução	41
Cláusula 66. ^a	41
Trabalhos a menos	41
Cláusula 67. ^a	41
Inutilização de trabalhos já executados	41
Cláusula 68. ^a	42
Indemnização por redução do preço contratual	42
CAPÍTULO V	42
RECEÇÃO DA OBRA	42
Cláusula 69. ^a	42
Receção provisória	42
Cláusula 70. ^a	43
Defeitos da obra	43
Cláusula 71. ^a	44
Conta Final da Empreitada	44
Cláusula 72. ^a	44
Prazo de garantia	44
Cláusula 73. ^a	44
Libertação progressiva da caução	44
Cláusula 74. ^a	44
Receção definitiva	44
Cláusula 75. ^a	45
Utilização da Caução	45
CAPÍTULO VI	45
DISPOSIÇÕES FINAIS	45
Secção I	45
Cláusula 76. ^a	45
Princípio geral	45
Cláusula 77. ^a	46
Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais	46
Cláusula 78. ^a	47
Sanções pecuniárias por incumprimento tempestivo de obrigações acessórias	47
Secção II	47
Cláusula 79. ^a	47
Resolução do contrato pelo dono da obra	47
Cláusula 80. ^a	48
Resolução do contrato pelo empreiteiro	48
Secção III	49
Cláusula 81. ^a	50
Comunicações e notificações	50
Cláusula 82. ^a	50
Casos fortuitos ou de força maior	50
Cláusula 83. ^a	50
Contagem dos prazos	50

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

OBJETO

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas gerais a integrar no contrato a celebrar, tendo como objeto a construção de um sistema fotovoltaico para autoconsumo dimensionado de acordo com o previsto no decreto-lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, para os Armazéns de Aprestos do Porto de Pesca da Póvoa do Varzim, localizados na Avenida Infante D. Henrique, Molhe Sul, Vila do Conde, representando uma área de implantação de painéis de cobertura de cerca de 2.250 m².
2. O objeto do contrato a celebrar representa uma aquisição em regime de chave na mão e incluirá a conceção, construção, ensaios de performance pré-revisão provisória e garantia mínima de 5 anos até à receção definitiva, formação e Operação e Manutenção (O&M), pelo menos, durante o período de garantia especificado.
3. O presente Caderno de Encargos é constituído pelas Cláusulas Jurídicas Gerais e pelas Cláusulas Técnicas, que integram a respetiva Memória Descritiva, Projeto de Execução de Mapa de Trabalhos e Quantidades
4. Na apreciação das propostas, ter-se-á em conta os encargos inerentes a uma eventual execução pelo adjudicatário, durante o período de dez anos, do plano de Monitorização, Operação e Manutenção (O&M) definido para o sistema a instalar.

Para esse efeito, importa à Entidade Adjudicante conhecer efetivamente os custos anuais propostos pelo adjudicante, os quais não poderão, em qualquer caso, ser superiores a 2.5% do preço contratual a celebrar ao abrigo do presente procedimento contratual. Durante o referido período de 10 anos, tais preços serão considerados irrevisíveis.

Sem prejuízo da avaliação feita sobre a proposta de preço a apresentar nas condições do presente número, a Entidade Adjudicante reserva-se na prerrogativa de não contratar esse serviço ou de o contratar por períodos anuais, renováveis sucessivamente por iguais períodos, por sua única e exclusiva vontade. Nestas circunstâncias, os preços a praticar pelo adjudicatário em O&M serão unicamente os que apresentar na sua proposta, sem qualquer atualização.

Considera-se incluído nos trabalhos de O&M e nos preços atrás referidos unicamente os devidos peça prestação de serviço respetiva. No que respeita à eventual substituição de peças ou equipamentos, durante o período de garantia, ocorrerão a custo do adjudicatário, salvo sendo devidamente comprovada a ocorrência de mau uso por parte da entidade adjudicante e que este terá sido determinante para a precoce substituição daqueles e, após o decurso da garantia e correspondente receção definitiva, os preços de custo de tais peças e equipamentos para o adjudicatário.

5. No preço a propor para o objeto do contrato e como referido no programa do concurso, o adjudicatário incluirá os valor do primeiro ano de O&M, por isso mesmo, não incluído no prazo de dez anos referido no número anterior, bem como o preço por um ano do seguro contra todos os riscos

de perda de produção, com cobertura adequada quer a causas não imputáveis a características de funcionamento da central, quer a causas imputáveis a características de funcionamento da central nos termos das condições do caderno de encargos e minuta de contrato de manutenção, de modo a que o seguro possa responder por todas e quaisquer situações de perda de rendimento da central.

6. Em todos os locais do presente Caderno de Encargos, onde é feita referência a especificações técnicas normalizadas, deve ser considerada, para todos os efeitos, a menção “ou equivalente”. Nesta situação, compete ao empreiteiro demonstrar, nos termos legalmente aplicáveis e de forma inequívoca, a existência da equivalência requerida.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às Cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e suas posteriores alterações e republicações;
 - c) À Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que institui o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece as regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, e respetiva legislação complementar;
 - e) Ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Ruído, com os complementos da Circular Clientes n.º 2/2007 emitida pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC);
 - f) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, referente à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), e respetiva legislação complementar;
 - g) Ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano;
 - h) Ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, cujo objeto é a definição das condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
 - i) Ao Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho, relativo ao Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, e ao Despacho n.º

1859/2003 (2.^a Série), de 30 de janeiro, que aprova a instrução técnica complementar para recipientes sob pressão de ar comprimido;

- j) Às regras da arte;
 - k) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita às regras de medição, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à segurança, higiene e prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - l) À Portaria 701-H/2008, com as devidas adaptações, por se tratar de uma empreitada de conceção e construção, ao abrigo do n.º 3 do Art. 43 do Código de Contratos Públicos.
2. A remissão feita no ponto anterior para a legislação aí indicada considera-se, para todos os efeitos, válida para a versão definitiva dos respetivos normativos, em caso de alteração legislativa ou para os regimes jurídicos que os substituam, na eventualidade da sua revogação.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos que tenham sido expressamente definidos pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a

Prevalência dos documentos que regem a empreitada, em caso de divergência

1. No caso de existirem divergências entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da Cláusula 2.^a, prevalecem os documentos pela ordem que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o Programa Preliminar, na conceção do artigo 2.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições

jurídicas e técnicas de execução da Empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da Memória Descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da Cláusula 2.ª e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do Contrato e antes da Consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor da Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações ao empreiteiro que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor da Obra.
4. O Diretor da Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
5. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor da Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor da Obra.

6. Na ausência ou impedimento do Diretor da Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor da Fiscalização da Obra, pela condução dos trabalhos.
7. O Diretor da Obra será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos outros técnicos designados na proposta adjudicada, nas várias especialidades envolvidas, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as suas respetivas especialidades.
8. O Empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, com a qualificação adequada, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do Diretor da Fiscalização da Obra.

Cláusula 5.^a

Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identificação do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da Consignação ou da primeira Consignação Parcial.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.
5. As determinações e instruções do Diretor de Fiscalização da Obra serão obrigatoriamente transmitidas ou confirmadas por escrito.
6. O Diretor de Fiscalização da Obra, mediante a autorização do Dono da Obra, tem autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do PSS ou das disposições do Contrato.
7. A presença ou ausência de elementos da Fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das suas obrigações contratuais.
8. A falta de exercício, em devido tempo, por parte do Diretor de Fiscalização da Obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas cometidas pelo Empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

9. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto nas Cláusulas deste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, ser-lhe-á exigido o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização.
10. Quando se verificarem atrasos imputáveis ao Empreiteiro na execução da obra, com implicações no seu prazo contratual, competirá ao Empreiteiro suportar os custos decorrentes da continuidade da Fiscalização em obra durante esse período.
11. O valor dos acréscimos de custos referidos anteriormente poderá ser descontado no pagamento que imediatamente se lhe seguir.

Cláusula 6.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 7.ª

Projeto

1. O Projeto de execução integra as Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, conforme patenteado a concurso, e é vinculativo nas especificações técnicas apresentadas, sem embargo da necessária flexibilidade inerente à dimensão de conceção que ao adjudicatário assiste, nos aspetos que se encontram submetidos à concorrência.
2. Na medida em que tal se justifique, face ao disposto no número anterior e sem embargos dos limites aí referidos, o adjudicatário é responsável pela elaboração e apresentação de eventuais desenhos de construção, pormenores de execução e quaisquer outros elementos inerentes ao objeto do contrato, os quais deverão sempre ser sujeitos à necessária aprovação pelo Dono da Obra.
3. Até à receção provisória, o adjudicatário fará entrega ao dono da obra da compilação técnica e das telas finais, a elaborar em formato digital, em papel e em transparentes sensibilizados de material

indeformável e inalterável com o tempo.

Cláusula 8.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Adjudicatário

Poderá o adjudicatário, em fase de execução, propor ao Diretor da Fiscalização da Obra a alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respetivas peças escritas justificativas ou de cálculo, cuja aprovação pelo Dono da Obra constitui sempre requisito de validade, sendo precedida de consulta ao autor do projeto patentado.

Cláusula 9.^a

Formalidades prévias à celebração do contrato

1. Previamente à celebração do Contrato, o Adjudicatário deverá entregar os seguintes documentos, que correrão por anexo ao Contrato, e nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação introduzida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho:
 - i. Termo de responsabilidade assinado pelo Diretor de Obra e, quando aplicável, pelos técnicos que conduzem a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - ii. Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º do citado diploma legal;
 - iii. Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - iv. Comprovativos dos Contratos de seguro exigidos nos termos das Cláusulas que constituem o Capítulo V.
2. Os documentos referidos no número anterior serão mantidos pelo dono da obra, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia da empreitada e, no caso das coberturas de responsabilidade civil extracontratual, até ao prazo máximo admissível de prescrição, nos termos da lei.

SECÇÃO II

CONSIGNAÇÃO DA OBRA

Cláusula 10.^a

Segurança e saúde no trabalho

1. Previamente à Consignação, o Empreiteiro deve submeter à aprovação do Dono da Obra o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a fase de obra, doravante designado por PSSO, bem como a comunicação prévia, nos termos e com as menções obrigatórias da Lei e de acordo com o previsto nas Condições Técnicas Gerais do presente Caderno de Encargos.
2. A requerimento fundamentado do Empreiteiro, o Dono da Obra pode autorizar a Consignação da obra, sem que estejam aprovados ou integralmente entregues os documentos exigidos no número anterior, não podendo, porém, o Empreiteiro iniciar os trabalhos, sem que essas formalidades se encontrem concluídas.
3. A não entrega atempada do PSSO, em condições de ser aprovado pelo Dono da Obra, na medida em que impliquem atraso no início da execução da obra, pode dar causa à aplicação das sanções contratuais previstas na cláusula 77.^a

Cláusula 11.^a

Gestão ambiental

1. Previamente à Consignação, o Empreiteiro deve ainda submeter à aprovação do Dono da Obra o desenvolvimento prático do Plano de Gestão Ambiental, doravante designado por PGA, que contemple as ações de prevenção e minimização de impactes ambientais a aplicar durante as fases de planeamento e preparação dos trabalhos, de execução da obra e de desativação dos estaleiros, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente.
2. Em complemento ao disposto no ponto anterior, fica também o Empreiteiro responsável por submeter à aprovação do Dono da Obra o desenvolvimento prático do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, doravante designado por PPG-RCD, e demais obrigações daí decorrentes.
3. A requerimento fundamentado do Empreiteiro, o Dono da Obra pode autorizar a Consignação da obra, sem que estejam aprovados ou integralmente entregues os documentos exigidos nos números anteriores, não podendo, porém, o Empreiteiro iniciar os trabalhos, sem que essas formalidades se encontrem concluídas.
4. A não entrega atempada dos documentos referidos na presente cláusula, em condições de serem aprovados pelo Dono da Obra, na medida em que impliquem atraso no início da execução da obra, pode dar causa à aplicação das sanções contratuais previstas na cláusula 77.^a

Cláusula 12.^a

Prazo e auto de Consignação

1. A Consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a assinatura do contrato.

2. A Consignação é formalizada em auto e, em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.
3. Caso o Empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o Dono da Obra comunicar para efeitos da assinatura do auto de Consignação, é notificado para comparecer em outro dia e hora, com indicação do respetivo local, sob pena de, caso a ausência não seja devida e tempestivamente justificada, o Dono da Obra poder resolver o Contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação

1. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, que determine a necessidade de um projeto de alteração, o início da contagem do prazo referido no n.º 1 da Cláusula 30.ª é suspenso, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos ali estabelecidos.
2. A contagem do prazo referido n.º 1 da Cláusula 30.ª só é retomada depois de terem sido notificadas ao Empreiteiro as alterações introduzidas no projeto.
3. A suspensão do prazo previsto no n.º 1 da presente Cláusula implica a suspensão da contagem do prazo previsto na alínea a) do artigo 406.º do CCP.

SECÇÃO III

SEGUROS

Cláusula 14.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e seus subcontratados devem subscrever e manter em vigor os seguintes contratos de seguro, entregando ao dono de obra, até à celebração do contrato ou, sob autorização daquele, até à consignação, cópia das respetivas apólices e recibos de pagamento:
 - a) Seguro de responsabilidade civil
 - b) Seguro de acidentes de trabalho do pessoal contratado ao seu serviço
 - c) Seguro de automóvel
2. Perante o dono da obra, o empreiteiro responde pelo cumprimento, por si e pelos seus subcontratados, da obrigação referida no n.º anterior.

3. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e seus subempreiteiros, devendo os seguros ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada.
4. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro e dos seus subcontratados das obrigações de pagamentos de prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra poderá substituir-se àqueles no respetivo pagamento, ressarcindo-se dos encargos que, por tal motivo, tenha de suportar.
5. O empreiteiro e seus subcontratados são obrigados a repor de imediato o valor do capital seguro em todas as apólices e coberturas, quando, em caso de responsabilidade assumida pelas seguradoras por sinistros participados, esse valor venha a ser reduzido no equivalente ao volume das indemnizações pagas.
6. A celebração dos contratos de seguro previstos na presente e seguintes Cláusulas não impede, não restringe e não elimina a responsabilidade do empreiteiro perante o dono da obra relativamente a eventualidades não cobertas ou por danos cujo montante ultrapasse o valor das coberturas garantidas nas respetivas apólices.
7. O empreiteiro, seus subempreiteiros e seguradora renunciam a qualquer direito de sub-rogação contra o dono da obra.

Cláusula 15.^a

Seguro de construção e/ou montagens

1. Além dos seguros referidos na cláusula anterior deverá ser celebrado um seguro de construção e/ou montagens, englobando todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada contratada até à sua receção provisória.
2. Em caso de sinistro, devem estar cobertos neste seguro todas as perdas e danos resultantes de defeitos de construção e/ou montagem durante o período da vigência do contrato de seguro.
3. O seguro de construção e/ou montagem incluirá, para além dos riscos habituais próprios do seu tipo, as seguintes coberturas adicionais:
 - a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo os de natureza sísmica;
 - b) Danos resultantes de greves, tumultos, assaltos, atos de malvadez e sabotagem;
 - c) Danos decorrentes da remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - d) Encargos suportados com acréscimos remuneratórios por prestação de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, impostos por motivo da ocorrência de sinistro.
 - e) Perdas ou danos acidentais decorrentes das operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens,

- f) Danos a bens da propriedade do dono da obra;
 - g) Danos derivados da realização de ensaios em carga e do arranque dos equipamentos e instalações;
 - h) Danos em consequência do risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, fabrico ou montagem em fábrica, de peças ou equipamentos instalados na obra;
 - i) Honorários de técnicos e peritos;
 - j) Cobertura do transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do empreiteiro ou seus subempreiteiros, podendo esta cobertura ser incorporada no seguro ou contratada por apólice separada.
4. O capital a segurar é o correspondente ao valor do contrato, sujeito à revisão final de preços, que, para efeitos da presente cláusula, se convencionou não ultrapassar os 25% (vinte e cinco por cento).
5. O contrato de seguro é válido pelo período da execução da obra até à sua receção provisória.
8. A subscrição deste seguro não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, obrigatórias ou não, que os diversos intervenientes na obra deverão exibir através das respetivas apólices.

Cláusula 16.^a

Seguro de Responsabilidade civil extracontratual

1. O seguro de responsabilidade civil extracontratual deverá cobrir todos os danos e perdas de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros e ao Dono da Obra ou seus trabalhadores, em consequência da execução dos trabalhos contratuais e cuja responsabilidade seja imputável a qualquer uma das entidades seguradas, por si isoladamente ou de forma solidária.
2. O Seguro deve ser válido pelo período de execução da obra até à data da sua receção provisória, devendo cobrir os danos ocorridos nessa fase e reclamados até 3 anos após a sua ocorrência.
4. O capital mínimo segurado deverá ser adequado à dimensão da obra e riscos inerentes.

Cláusula 17.^a

Seguro de Acidentes de trabalho

Os seguros de acidentes de trabalho devem abranger todo o pessoal contratado pelo empreiteiro e seus subcontratados, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Cláusula 18.^a

Seguro de automóvel, máquinas e equipamentos industriais

Os seguros de automóvel devem abranger toda a frota de veículos do empreiteiro e subcontratados adstrita à empreitada, seja de veículos de passageiros, ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação e operação).

Cláusula 19.^a

Seguro de danos próprios de equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiro

1. Deverá ser efetuado seguro de danos próprios de cobertura dos equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiro afetos à obra.
2. O seguro deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos.
3. O capital a segurar deve cobrir o valor patrimonial dos bens imóveis e o valor de reposição dos equipamentos e máquinas auxiliares.
4. O seguro é válido até à desmontagem integral do estaleiro.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DO CONTRATO

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO EMPREITEIRO

Cláusula 20.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
4. No prazo de 10 (*dez*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 21.^a

Custos e responsabilidades do empreiteiro

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Caderno de Encargos ou emergentes da lei, constituem encargo e responsabilidade do empreiteiro:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do seu modo de execução, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da Empreitada;
 - c) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo Contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e em harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e no Caderno de Encargos, as instruções dos fabricantes e as disposições legais aplicáveis;
 - d) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - e) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
 - f) As licenças de obras necessárias à execução da Empreitada;
 - g) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que tenham sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção da obra ou da circulação de máquinas ou de veículos com transporte de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - h) As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - i) A elaboração e a aprovação junto das entidades competentes o projeto de sinalização de caráter temporário de obras e obstáculos na via pública, e a executar os trabalhos, os desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
 - j) Os custos por ocupação de locais de estacionamento;
 - k) Os custos decorrentes da implementação do PSSO e do PGA e da elaboração da Compilação Técnica e das Telas Finais.

- l) Após a conclusão da obra e receção provisória, a formação dos utilizadores da instalação fotovoltaica, em número a definir pelo Dono da Obra e em duração não inferior a 8 (oito) horas.
2. É, ainda, obrigação do Empreiteiro efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessários, de modo a que a Empreitada decorra em conformidade com o plano de trabalhos.
 3. Os trabalhos necessários ao restabelecimento de serviços afetados e que vierem a ser realizados pelas entidades que os superintendem, designadamente eletricidade, águas e telecomunicações, quando não previstos no respetivo projeto e consequentemente não incluídos no preço contratado, serão reembolsados ao empreiteiro pelos encargos liquidados a tais entidades, acrescidos de 5 % (Cinco por cento), destinados a cobrir as intervenções e coordenação que lhe tenham sido exigidas.
 4. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais, quer materiais ou ambientais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono da Obra e aos seus representantes.
 5. O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título.
 6. O Empreiteiro tem obrigação de comunicar ao coordenador de segurança em obra todos os incidentes ou acidentes da sua responsabilidade, dentro das 24 (*Vinte e quatro*) horas seguintes à sua ocorrência, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às entidades competentes.
 7. O Empreiteiro deve permitir, em qualquer momento, a realização de auditorias à obra, por parte do Dono da Obra ou por entidade por este designada para o efeito, para verificação do cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente, segurança e saúde e responsabilidade social (Sistema de Responsabilidade Empresarial).
 8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de ambiente e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea f) n.º 4 da Cláusula 22.^a.
 9. O Empreiteiro entregará ao Diretor da Fiscalização da Obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da Empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos.
 10. O empreiteiro obriga-se a ter permanentemente em cada frente de trabalho os recursos humanos técnicos exigidos nas Condições Técnicas Especiais constantes do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 22.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. No âmbito da preparação e planeamento da execução da obra, o Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra:
 - a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, seja qual for o agente executor, nos termos do n.º 5 da Cláusula 34.ª;
 - b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente vigentes e, em particular, das medidas consignadas no PSS, no PGA e no PPG-RCD;
2. O empreiteiro é ainda responsável perante as entidades fiscalizadoras:
 - a) Pela apresentação no final de cada mês, de um Plano de Situação ou de seguimento do Plano de Trabalhos aprovado, no qual se identifique a seguinte informação:
 - i. Início das atividades começadas no período;
 - ii. Fim das atividades concluídas no período;
 - iii. Percentagem do trabalho realizado nas atividades em curso;
 - iv. Desvios relativamente ao Plano de Trabalhos em vigor e medidas corretivas, caso existam.
 - b) Pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 4 da presente Cláusula;
 - c) Pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas de ambiente em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 da presente Cláusula;
3. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas, que nesta fase lhe sejam objetivamente detetáveis, bem como a apresentação das soluções e métodos construtivos a adotar na obra;
 - b) Os esclarecimentos prestados pelo Dono da Obra relativamente às dúvidas apresentadas pelo Empreiteiro e a aprovação das soluções e métodos construtivos referidos na alínea anterior;
 - c) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de Trabalho Ajustado e do Plano de Pagamentos, assim como o estudo e a definição dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - d) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos na alínea anterior;
 - e) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do PSS, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema

utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro e a sua aprovação pelo Dono da Obra;

- f) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do PPG-RCD, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, e apresentar a respetiva proposta de alteração devidamente fundamentada e a sua aprovação pelo Dono da Obra;
- 5. Os atos previstos nos números anteriores deverão realizar-se nos prazos que para o efeito, e dentro dos limites estabelecidos no CCP, se encontrem fixados no presente procedimento.
 - 6. Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

Cláusula 23.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos e livro de registo de obra

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3. O Empreiteiro obriga-se ainda a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4. No estaleiro de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
- 5. O livro de registo de obra, a que se faz referência no n.º 2, deve ser mantido com as folhas numeradas e rubricadas pelo empreiteiro e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 6. São obrigatoriamente inscritas no livro de registo de obra, para além das referidas no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, as seguintes ocorrências:
 - a) As alterações ao Projeto ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;

- b) As alterações ao Plano de Trabalhos ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
 - e) As informações relativas a modificações objetivas ao contrato;
 - f) Os contratos celebrados com subempreiteiros de 1.º e 2.º grau.
 - g) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
 - h) Os factos relevantes nas atividades de procura no mercado de equipamentos;
 - i) Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência à efetiva entrega de certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção.
 - j) Os acidentes de trabalho;
 - k) Os acidentes e incidentes ambientais;
 - l) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
 - m) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
 - n) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da Empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do “Equipamento”.
7. Mensalmente serão fornecidos pelo Empreiteiro ao Dono da Obra 2 (*Dois*) exemplares em fotocópia dos registos nele consignados durante esse período.
8. O Livro de Registo da Obra será rubricado pelo Diretor de Fiscalização da Obra e pelo Diretor de Obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

SECÇÃO II

ALTERAÇÕES AO PLANO DE TRABALHOS

Cláusula 24.^a

Ajustamento do Plano de trabalhos

1. No prazo de 10 (Dez) dias a contar da notificação da data da consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos para os efeitos do artigo 361.º do CCP:
- a) O Plano de Trabalhos Ajustado e o respetivo Plano de Pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos;
 - b) A estrutura de custos da Empreitada, identificando as seguintes rubricas:

CD – Custo Direto			CI – Custo Indireto		
MO Mão-de-obra	Eq. Equipamento	Mat. Materiais	Est. Custos de Estaleiro	EE Encargos Estrutura	MI Margem Industrial

2. O Plano de Trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato.
3. O Plano de Trabalhos Ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada, contendo a sua repartição por frentes de trabalho e indicação dos rendimentos a obter em cada frente, com base nos rendimentos médios dessas máquinas e equipamentos;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Plano de Pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos Ajustado.
5. O Plano de Trabalhos Ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de 5 (*Cinco*) dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio à sua aceitação.
6. O procedimento de ajustamento do Plano de Trabalhos deve ser concluído antes da data de conclusão da Consignação Total ou da primeira Consignação Parcial.
7. No caso de se encontrarem previstas Consignações Parciais, o Plano de Trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da Empreitada.
8. O Dono da Obra não pode proceder à aceitação parcial do Plano de Trabalhos.
9. O Plano de Trabalhos deverá, nesta fase, detalhar nó a nó, ou entre pontos notáveis, todos os trabalhos a realizar, de acordo com as rubricas de abastecimento de água, águas residuais domésticas e águas residuais pluviais.

Cláusula 25.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O Dono da Obra pode modificar, em qualquer momento, o Plano de Trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. Em quaisquer situações em que o Empreiteiro detete a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto que lhe seja imputável ou não, deve apresentar ao Dono da Obra um Plano de Trabalhos Modificado para efeitos de aprovação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do Prazo de Execução da Obra ou dos respetivos Prazos Parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (*Dez*) dias, um Plano de Trabalhos Modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
4. O Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro, ao abrigo do n.º 2 da Cláusula 7.^a, no prazo de 10 (*Dez*) dias, equivalendo a falta de pronúncia à rejeição do novo plano.
5. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos e ao Cronograma Financeiro.
6. A estrutura de custo do Plano de Pagamentos a apresentar pelo Empreiteiro deve conter as mesmas rubricas apresentadas para a estrutura de custos da Empreitada.

SECÇÃO III

INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E TRABALHOS PREPARATÓRIOS

Cláusula 26.^a

Estaleiro e outras instalações provisórias

1. Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra, nos termos previstos no presente procedimento.
2. Constitui também obrigação e encargo do empreiteiro as instalações provisórias e os meios afetos ao funcionamento e manutenção do estaleiro, nomeadamente
 - a) Infraestruturas, respetivos componentes de equipamento e acessórios (eletricidade, águas, águas residuais, comunicações, climatização, informática, segurança, iluminação provisória) e Instalações sanitárias;

- b) Vedações e sinalização;
 - c) Acessos e serventias;
 - d) Equipamentos, ferramentas e consumíveis;
 - e) Implantação e piquetagem;
 - f) Demolições;
 - g) Remoção de vegetação.
3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
 4. Os locais e, eventualmente, as instalações que o Dono da Obra ponha à disposição do Empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
 5. Se os locais referidos no número anterior não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o Empreiteiro solicitará ao Dono da Obra a obtenção dos terrenos complementares necessários.
 6. Se o Empreiteiro entender que os locais e as instalações referidas nos n.º 4 e 5 não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessárias.
 7. O Empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo Dono da Obra e, se tal lhe for expressamente exigido no presente procedimento, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da Empreitada.
 8. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos devem ser submetidas à aprovação da Fiscalização.
 9. O uso de qualquer parte da obra para algumas das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização.

Cláusula 27.^a

Montagem de sinalização e painéis publicitários

1. O Empreiteiro obriga-se a executar todos os trabalhos de sinalização da obra, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
2. A Fiscalização poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização e painéis publicitários, estes, mediante autorização do Dono da Obra, a colocar no estaleiro e na obra, excetuando a

identificação pública nos termos legais.

3. Todos os painéis e sinalização afixada deverão ser removidos e transportados pelo Empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos.
4. A afixação pelo Empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do Dono da Obra respeitante aos trabalhos aí em curso.
5. A Fiscalização pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 28.^a

Condicionamentos

1. O Empreiteiro terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídos na área da obra.

Cláusula 29.^a

Património Cultural e Restos Humanos

1. Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnicos encontrados durante a execução da obra devem ser entregues pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objeto da entrega.
2. Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o Empreiteiro comunica o achado ao Dono da Obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.
3. No seguimento dos achados previstos nos números anteriores, aplica-se, quando necessário, o disposto no n.º 2 do artigo 364.º do CCP, sendo lavrado auto da suspensão dos trabalhos.

SECÇÃO IV

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 30.^a

Prazo de execução da Empreitada

1. O prazo para execução da empreitada objeto do presente contrato é o que consta da proposta adjudicada.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do Prazo de Execução.
3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o Prazo Global de Execução da Obra e os Prazos Parciais que, previstos no Plano de Trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
4. Caso o Empreiteiro proponha alterações ao Projeto que dependam da aprovação por entidades oficiais, essas alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se, simultaneamente com a sua proposta de alterações, o Empreiteiro alertar o Dono da Obra das implicações que tais alterações possam vir a ter e este as aceite expressamente, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.
5. Sempre que o empreiteiro entenda ter direito a prorrogação do prazo de execução da empreitada, deve requerê-lo em conformidade, devendo o requerimento ser acompanhado dos novos Planos de Trabalhos e de Pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento, bem como de quaisquer outras medidas que o Empreiteiro se proponha a adotar para o efeito.

Cláusula 31.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no artigo 404.º do CCP.
4. Em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do Prazo de Execução da Obra ou dos respetivos Prazos Parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (*dez*) dias, um Plano de Trabalhos Modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o Empreiteiro não apresentar um Plano de

Trabalhos Modificado em moldes considerados adequados pelo Dono da Obra, este pode elaborar novo Plano de Trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao Empreiteiro.

6. Caso se verifiquem novos desvios nos prazos de execução relativamente ao Plano de Trabalhos Modificado, o Dono da Obra pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

Cláusula 32.^a

Atos e direitos de terceiros

Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (*Dez*) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar por escrito o Diretor de Fiscalização da Obra.

SECÇÃO V

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 33.^a

Informações preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos do procedimento de que faz parte o presente Caderno de Encargos, dá-se como assente que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes da realização dos trabalhos referentes à Empreitada.
2. A falta de informações relativas às condições locais ou a sua inexatidão só poderá servir de fundamento a reclamações, quando os trabalhos a que der origem não pudessem ser previstos perante os elementos patenteados a Concurso, nem fossem notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do Concurso.

Cláusula 34.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos, designadamente com o Projeto e com as demais Condições Técnicas contratualmente estipuladas.

2. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da garantia de que os métodos, técnicas e materiais propostos cumprem as características finais especificadas para a obra.
3. O empreiteiro obriga-se a executar pelo preço indicado no contrato todos os trabalhos constantes do Caderno de Encargos e os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários à sua perfeita execução.

Cláusula 35.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e dos elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto de execução e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nesses documentos.
2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixarem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o definido no CCP para as modificações objetivas ao contrato, conforme previsto no Capítulo IV das presentes Cláusulas,

Cláusula 36.^a

Encargos com os ensaios

Serão por conta do Empreiteiro os encargos resultantes dos ensaios obrigatoriamente exigidos nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 37.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono de obra

1. Se o Dono da Obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou sejam provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da Empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 38.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O Empreiteiro não poderá depositar no(s) estaleiro(s), sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 39.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da Empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados na Cláusula anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência destes direitos.
4. No caso previsto no número anterior, se o Empreiteiro tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso, sem que o Diretor da Fiscalização da Obra, quando para tal for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 40.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra, são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao último dia do mês a que respeitam.
3. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 6 (*Seis*) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.
4. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
5. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos na Cláusula anterior, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º, do CCP.
6. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no Projeto de Execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 41.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O Dono da Obra reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. O empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra a quaisquer entidades autorizadas pelo Dono da Obra, com vista à execução de trabalhos da responsabilidade destas, de acordo com a comunicação enviada pelo Diretor de Fiscalização, com a antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias sobre a data em que se prevê o seu início, devendo constar dessa comunicação a indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar.

3. A coordenação das atividades do empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados pelo Dono de Obra, bem como com quaisquer outras entidades estranhas ao contrato com quem haja necessidade de tratar, é assegurada pelo Diretor de Fiscalização.
4. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (*Dez*) dias a contar da data da ocorrência.
5. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO VI

PESSOAL

Cláusula 42.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no ponto anterior deve ser fundamentada por escrito, quando o Empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal visado.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O Adjudicatário Empreiteiro não pode ter ao serviço da obra, nem recorrer, de forma direta ou indireta, para afetação à obra, a trabalhadores com idade inferior a 18 (*Dezoito*) anos.

6. Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem do disposto na legislação ou em Acordo Coletivo de Trabalho para o respetivo setor que estejam em vigor.
7. A tabela de salários mínimos a que o Empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

Cláusula 43.^a

Horário de trabalho

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, nos termos da legislação aplicável, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra.
2. Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta ao Diretor da Fiscalização da Obra, por escrito, com a antecedência de 15 (*Quinze*) dias, de modo que aquele possa assegurar a efetiva fiscalização dos trabalhos a realizar naqueles regimes.
3. Após a aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra da execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho, ou por turnos, o Empreiteiro deverá obter a(s) autorização(ões) necessária(s) da(s) entidade(s) competente(s), nos termos da legislação aplicável.
4. A autorização dada pelo Diretor de Fiscalização nos termos referidos nos números anteriores não dispensa a obrigação de custeio de encargos acrescidos com a Fiscalização, prevista no n.º 9 da Cláusula 5.^a

Cláusula 44.^a

Segurança e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores, subempreiteiros e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a integridade física, a saúde e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a Coordenação de Segurança em Obra deve tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a Coordenação de Segurança em Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO VII

CESSÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 45.^a

Cessão de posição contratual

1. A cessão de posição contratual por qualquer das partes depende da autorização prévia da contraparte, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.^a do CCP.
2. Para além de outras exigências que o dono da obra entenda conveniente verificar, a autorização da cessão de posição contratual do empreiteiro depende sempre:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação do potencial cessionário que foram exigidos ao empreiteiro na fase da formação do contrato;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de habilitação técnica exigidas para a execução da empreitada e, quando a formação do contrato tenha contemplado uma fase de qualificação, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e/ou financeira que tenham sido exigidos ao empreiteiro.

Cláusula 46.^a

Subcontratação

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP e desde que os subcontratados não se encontrem em nenhuma das situações do art. 55º do mesmo Código.
2. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à Revisão de Preços.
3. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

4. No prazo de 5 (*cinco*) dias após a celebração de cada Contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
5. O empreiteiro, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão das obras.
6. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é sempre do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 47.^a

Subempreitadas na fase de execução

1. Sem prejuízo do número seguinte, a subcontratação na fase de execução não está sujeita a autorização do Dono da Obra, mas depende da verificação das seguintes condições:
 - a) Da capacidade técnica do subcontratado em moldes iguais aos que forem exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 383.º CCP e da alínea b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP;
 - b) Da comprovação de que o subcontratado não está abrangido por qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP;
 - c) O montante acumulado das subcontratações feitas pelo empreiteiro não exceda 75% do valor do contrato, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 383.º do CCP;
2. Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma lhe tenha sido exigida na fase da formação do contrato, este pode, nas Cláusulas Jurídicas Particulares, subordinar expressamente a subcontratação na fase da execução à autorização do Dono da Obra, a qual ficará apenas dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado, em moldes semelhantes ao que tiver sido exigido ao empreiteiro.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração do contrato de subempreitada, comunicar o facto à Fiscalização, fundamentando a decisão de recorrer à subempreitada, atestar o cumprimento dos limites previstos nos números 1 e 2 do artigo 383.º do CCP e remetendo cópia do contrato em causa.
4. À subempreitada na fase de execução, aplica-se ainda as regras previstas nos números 3 a 6 da Cláusula anterior.
5. O disposto nas alíneas a) e b) do número 1 aplica-se também aos contratos celebrados entre os subcontratados e subcontratados de 2.º grau.

Cláusula 48.^a

Oposição e recusa de autorização à subempreitada em fase de execução

1. O Dono da Obra pode sempre opor-se ou recusar a autorização à subempreitada designadamente quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º do CCP, com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP ou quando venha a ter conhecimento de que o subempreiteiro se encontra numa das situações de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.
2. Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º do CCP, o Dono da Obra deve comunicar esse facto ao IMPIC IP, no prazo de 5 (*Cinco*) dias.
3. O incumprimento pelo empreiteiro da obrigação prevista no n.º 4 da Cláusula 46.^a constitui falta grave dos seus deveres contratuais, dando fundamento a que a Fiscalização exija a retirada dos subempreiteiros em causa do estaleiro, até que essa obrigação seja cumprida, sem prejuízo de outras reacções que o caso justifique.
4. A verificação da situação prevista na parte final do n.º 1 da presente Cláusula, quando imputável ao empreiteiro, constitui falta grave das suas obrigações contratuais, na modalidade de falsas declarações, constituindo justa causa para a resolução do Contrato, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, aplicável por força do n.º 1 do artigo 405.º do mesmo Código, aplicando-se, com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 anterior.

CAPÍTULO III

PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 49.^a

Disposição geral

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro a quantia constante da proposta adjudicada.
2. No preço da Empreitada, estão incluídos todos os encargos do Empreiteiro, nomeadamente:
 - a) Despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal;
 - b) Despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução;
 - c) Despesas relacionadas com o abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro;
 - d) Todos os custos indiretos associados à execução da Empreitada.
 - e) Os demais previstos em disposições específicas deste Caderno de Encargos.

Cláusula 50.^a

Condições de pagamento

1. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm periodicidade mensal, de acordo com os mapas de medições do trabalho executado relativos ao mês a que o pagamento se reporta, sem prejuízo do especialmente disposto na presente Cláusula e seguintes.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (*sessenta*) dias, após a apresentação da respetiva fatura.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor da Fiscalização da Obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor da Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
5. Em caso de divergência entre o Dono da Obra e o Empreiteiro sobre os trabalhos efetivamente realizados, aquando da medição dos mesmos, serão liquidados os trabalhos aceites por ambas as partes.
6. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.
7. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono da Obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este proceda à respetiva retificação, em consonância com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra. Esses valores deverão merecer uma apreciação conjunta do Diretor de Fiscalização da Obra e do Empreiteiro, a ser feita obrigatoriamente num prazo de 30 (*Trinta*) dias.
9. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 51.^a

Erros de medição

1. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada pelo Dono da Obra no auto de medição imediatamente posterior, caso este e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às

quantidades a corrigir.

2. Na falta de acordo, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto, a título de reclamação ou reserva, recorrendo-se ao estipulado nos artigos 345.º e 392.º do CCP para a sua resolução no quadro contratual.
3. Havendo correção da medição, é esta refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, seguindo-se o regime previsto na Cláusula anterior.

Cláusula 52.^a

Situação provisória dos trabalhos

1. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP, assim como quando o Dono da Obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.
2. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
3. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o Dono da Obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à Receção Provisória.
4. Se o Empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao IMPIC, I. P..

Cláusula 53.^a

Pagamento provisório

1. Se, nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o n.º 1 da Cláusula 50.^a, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o Dono da Obra procederá ao cálculo provisório com base no respetivo preço previsto no Contrato, revisto em conformidade com o cálculo da revisão de preços elaborado e apresentado pelo Empreiteiro tendo por base os últimos indicadores conhecidos. Esse cálculo e a sua aprovação pela Fiscalização serão realizados em conformidade com o previsto nas Cláusulas Jurídicas Particulares do presente Caderno de Encargos.
2. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos,

o Dono da Obra, após apresentação pelo Empreiteiro do cálculo definitivo da revisão de preços, procede ao pagamento ou à dedução na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Cláusula 54.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no Plano de Trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter prestado caução equivalente ao valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, à primeira solicitação.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o Prazo da Execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (*Quinze*) dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 55.^a

Reembolso dos adiantamentos

1. Os adiantamentos concedidos nos termos da Cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais.

Cláusula 56.^a

Descontos nos pagamentos para reforço da caução

1. À importância que o empreiteiro tiver de receber em cada um dos pagamentos parciais previstos no contrato, é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento para reforço da mesma.

2. A retenção referida no número anterior pode ser substituída, a requerimento do empreiteiro, por prestação de garantia de valor equivalente, nos termos previstos no artigo 90.º CCP, aplicável com as devidas adaptações.

Cláusula 57.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do Preço Contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 (Quinze) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 58.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade fixada e com a(s) fórmula(s) definida(s) nas Cláusulas Jurídicas Particulares do presente do Caderno de Encargos.
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS DO CONTRATO

Secção I

Trabalhos a mais

Cláusula 59.^a

Noção e admissibilidade

1. São trabalhos a mais os complementares do objeto do contrato cuja necessidade de execução não pudesse ter sido prevista na elaboração das peças do procedimento concursal e, em particular, na fase de elaboração do projeto de execução e que se afigurem de execução imprescindível para a obra, sob pena de grave prejuízo para o Dono da Obra.
2. Atento o condicionalismo anterior, o reconhecimento da necessidade de tais trabalhos carece sempre,

ainda que mediante parecer técnico da Fiscalização, da aprovação do Dono da Obra, a qual poderá assumir a forma de mera comunicação eletrónica, que terá nesse caso o valor de aditamento contratual, na condição de ficar claro e inequívoco que essa comunicação resulta de deliberação ou da Direção do Dono da Obra ou de despacho de quem, a ela pertencendo, tenha sido habilitado com delegação expressa de competência para o efeito.

Secção II

Trabalhos de suprimento de erros e omissões na fase de execução

Cláusula 65.^a

Trabalhos de suprimento de erros e omissões na fase de execução

1. Consideram-se trabalhos de suprimento de erros e omissões aqueles que, sendo complementares e necessários à boa execução da obra, não foram previstos, podendo-o ter sido ou foram previstos com manifesto erro de quantidades ou qualidade e que, como tal, sejam assim reconhecidos pelo Dono da Obra, nos termos previstos na cláusula anterior, com as devidas adaptações.
2. A determinação da responsabilidade pelos encargos acrescidos derivados desses trabalhos será efetuada nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Secção III

Outras situações de modificação contratual

Cláusula 66.^a

Trabalhos a menos

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no Contrato desde que o Dono da Obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao Preço Contratual, em conformidade do disposto no artigo 381.º do CCP.

Cláusula 67.^a

Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões ou da ordem de execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o Contrato ou instruções do Dono da Obra, o seu valor não é deduzido ao Preço Contratual, tendo o

Empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

Cláusula 68.^a

Indemnização por redução do preço contratual

Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao Dono da Obra, os trabalhos executados pelo Empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% (*Vinte por cento*) do Preço Contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% (*Dez por cento*) do valor da diferença verificada, a liquidar na conta final da Empreitada.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO DA OBRA

Cláusula 69.^a

Receção provisória

1. A Receção Provisória da obra depende do cumprimento integral de todas as obrigações, principal e acessórias, com exceção da obrigação de garantia, e é precedida de vistoria, a requerer pelo empreiteiro, logo que concluída, no todo ou em parte, ou a agendar por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do Prazo Total ou dos Prazos Parciais de execução da obra.
2. Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.
3. O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:
 - a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
 - b) O modo como foi executado o PPG-RCD, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Se foi ou não entregue a Compilação Técnica e Telas Finais estruturadas de acordo com as orientações fornecidas pelo dono da obra e constantes do presente Caderno de Encargos.
 - d) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do presente Código ou da Lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
4. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a Receção Provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 desta Cláusula é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.
5. Caso o Dono da Obra se recuse a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.

6. A recusa injustificada do Dono da Obra em assinar o auto de Receção Provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.
7. Se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do Auto de Receção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza, na respetiva proporção, a abertura da mesma ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o Dono da Obra, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Empreiteiro.
8. Estando a obra em condições de ser recebida, sem que, contudo, estejam cumpridas todas as obrigações contratuais acessórias, o dono da obra pode proceder à sua receção, devendo constar do auto respetivo menção expressa às obrigações contratuais em falta, com a indicação do prazo considerado razoável para o seu cumprimento.
9. Se, decorrido o prazo referido na parte final do número anterior, o empreiteiro não der cumprimento às obrigações acessórias em falta, o dono da obra pode, a seu critério, salvo tratando-se de obrigações que pela sua natureza devam ser consideradas infungíveis, proceder por sua iniciativa à sua efetivação, diretamente ou por intermédio de terceiros, imputando os respetivos encargos ao empreiteiro, por execução da caução por este prestada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
10. Em tudo o omissso, o procedimento da receção provisória rege-se pelo disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 70.^a

Defeitos da obra

1. O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao Empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
2. O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo Empreiteiro ou da decisão do Dono da Obra que sobre elas incida.
3. Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o Dono da Obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, a encargo do empreiteiro, por execução da caução por este prestada, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
4. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de Receção Provisória.

Cláusula 71.^a

Conta Final da Empreitada

1. A conta final da Empreitada é elaborada no prazo de 2 (*Dois*) meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória, nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.
2. Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.
3. Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

Cláusula 72.^a

Prazo de garantia

O Prazo de Garantia é de 5 anos, a contar da data da receção provisória total e incondicionada da obra.

Cláusula 73.^a

Libertação progressiva da caução

A libertação progressiva da caução segue o disposto na lei.

Cláusula 74.^a

Receção definitiva

1. No final do Prazo de Garantia previsto na Cláusula 72.^a, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de Receção Definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A Receção Definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos

no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao Auto de Receção Definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a Receção Provisória.
6. Feita a Receção Definitiva de toda a obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias ainda retidas, atento o disposto na Cláusula anterior, como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
7. No caso de haver lugar a Receções Definitivas Parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à Receção Parcial.

Cláusula 75.^a

Utilização da Caução

1. A caução prestada pelo Empreiteiro, bem como os respetivos reforços, nos termos da Cláusula 56.^a podem ser executadas pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:
 - a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no Contrato;
 - b) Prejuízos incorridos pelo Dono da Obra, por força do incumprimento do Contrato;
 - c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusula penal.
 - d) Outras situações previstas no contrato.
2. A execução parcial ou total de caução prestada pelo Empreiteiro implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (*Quinze*) dias após a notificação pelo Dono da Obra para esse efeito.
3. A execução indevida da caução confere ao Empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I

Sanções pecuniárias

Cláusula 76.^a

Princípio geral

1. Pelo incumprimento das suas obrigações contratuais, o empreiteiro fica sujeito à aplicação de sanções pecuniárias, previstas nas Cláusulas seguintes, sem prejuízo de outras expressamente previstas noutras disposições deste Caderno de Encargos.
2. A aplicação das referidas sanções pecuniárias é sempre precedida de audiência prévia do empreiteiro, nos termos do Código de Procedimento Administrativo em vigor.
3. A aplicação das sanções pecuniárias não exonera o empreiteiro das responsabilidades emergentes do contrato, quer perante o dono da Obra, quer perante terceiros.
4. O valor total de sanções contratuais aplicadas nos termos da presente Secção não pode, no seu conjunto, exceder 20% (*Vinte por cento*) do preço contratual, salvo se o Dono da Obra exercer a prerrogativa prevista no n.º 3 do artigo 329.º do CCP, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.

Cláusula 77.^a

Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (*Um por mil*) do Preço Contratual.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se que o Empreiteiro não deu início à execução da Empreitada:
 - a. Na situação prevista no n.º 3 da cláusula 10.^a;
 - b. Na situação prevista no n.º 4 da cláusula 11.^a;
 - c. Enquanto não estiverem afetados a obra todos os meios previstos no Plano de Trabalhos em vigor.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, na sua alínea c, os meios a utilizar pelo Empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no Plano de Trabalhos em vigor.
4. No caso de incumprimento de Prazos Parciais Vinculativos de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta Cláusula, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
5. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos Prazos Parciais Vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do Prazo de Execução do Contrato.

Cláusula 78.^a

Sanções pecuniárias por incumprimento tempestivo de obrigações acessórias

1. O incumprimento na entrega da Compilação Técnica, Telas Finais e o relatório de execução do Plano de Gestão de Resíduos, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, no prazo estabelecido no n.º 8 da Cláusula 69.^a, confere ao Dono da Obra a prerrogativa de aplicar uma sanção pecuniária, em valor que não excede, por cada uma dessas faltas, € 50,00/dia de atraso.
2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não pode prolongar-se por mais de 30 dias seguidos, sempre que o Dono da Obra possa recorrer ao serviço de terceiros, a encargo do empreiteiro, para suprir a obrigação em falta.

Secção II

Resolução do contrato

Cláusula 79^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 4 da Cláusula 76.^a.
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à Consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova Consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (*Um, quarenta avos*) do Prazo de Execução da obra;
 - l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (*Quinze*) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no Período de Garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei nº 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual introduzida pela Lei 40/2015, de 1 de junho, em caso de não comprovação da renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que o Diretor de Obra é obrigado a deter nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o Dono da Obra pode resolver o Contrato, considerando existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao Empreiteiro.
3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 80.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra a por período superior a 6 (*seis*) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (*Vinte e cinco por cento*) do Preço Contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f) Se não for feita Consignação da obra no prazo de 6 (*seis*) meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da Consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (*cento e vinte*) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (*Vinte por cento*) do Preço Contratual;
 - i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a 1/5 (*Um quinto*) do Prazo de Execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a 1/10 (*Um décimo*) do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% (*Vinte por cento*) do Preço Contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira
3. O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem ou por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 desta Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (*Trinta*) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Secção III

Disposições finais

Cláusula 81.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra.
3. Salvo os casos de deferimento tácito legalmente previstos, a falta de resposta a quaisquer questões ou pedidos apresentados pelo Empreiteiro no prazo legalmente exigido ou, quando não previstos, no período de tempo necessário à utilidade do que se pretende, equivale à rejeição ou indeferimento dos mesmos.

Cláusula 82.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
2. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação a outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

Cláusula 83.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, em conformidade com o previsto no Artigo 471.º do CCP.